TC-016.357/2010-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Senhor João Eufrásio Nogueira
Interessado: Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor José Helder Máximo de Carvalho, gestor do Município de Várzea Alegre/CE, informando a ausência de instauração de Tomada de Constas Especial por parte do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome em relativamente ao Convênio SIAFI Nº 394268, firmado com a municipalidade na gestão do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Senhor João Eufrásio Nogueira.

2 Em essência, o requerente apresenta a matéria da seguinte forma:

a) no quadriênio de 2000-2004 o município foi gerido pelo Senhor José Helder Máximo de Carvalho , que firmou diversos convênios com a União, dos quais grande parte ficou em situação de irregularidade;

b) em sua gestão foram adotados desse modo o município, por meio de sua gestão atual, adotou procedimentos cabíveis como interposição de ações contra o ex-gestor, denúncias ao Ministério Público, dentre outras, com vistas ao saneamento das inadimplências resultantes das omissões e ações ímprobas;

c) o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome "negativou" o nome do município, em razão do Convênio SIAFI Nº 394268, firmado com aquele ministério no valor de R$ 25.000,00;

d) a avença, cujo objeto era o Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano Município, foi iniciada em 2000, e sua vigência era de doze meses;

3 Nesse sentido, considerando que o prazo limite para prestação de contas se deu há anos, devendo o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome pronunciar-se sobre sua a aprovação ou não; e tendo em vista que deveria o concedente instaurar TCE caso as contas não tenham sido prestadas de forma correta e que o município não foi comunicado quanto a sua inclusão no rol de inadimplentes; o representante requer que o Tribunal de Contas da União, com fulcro na IN TCU n.° 35/2000, oficie o ministério acerca da prática de ato nocivo, provocando-o a instaurar Tomada de Contas Especial e via de consequência retira o município do cadastro do Siafi.

ADMISSIBILIDADE

4 Saliente-se, preliminarmente, que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

5 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

6 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: "*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45279256.

7 Verifica-se, no caso em exame, que a documentação encaminhada apresenta suas informações em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça do Prefeito representante.

8 Relativamente à matéria denunciada, o representante menciona a ocorrência de pendência na prestação de contas do Convênio SIAFI Nº 394268, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, com repasse de recursos federais no montante de R$ 25.000,00. Portanto a matéria se encontra no âmbito da competência do TCU.

9 Por fim, sobre indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, destaque-se que, feito o exame nos documentos acostadas aos autos pelo requerente, constata-se que o prazo para prestação de contas do convênio em referência expirou em 31/3/2002, e que se encontrava, em 5/1/2005 (conforme. Extrato do Cadastro Único de Convênio, fl. 15) em situação de inadimplência suspensa em face da não apresentação de documentação.

10 Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do presente processo como representação, vez que atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para a espécie.

ANÁLISE

11 A partir de consulta ao SIAFI – Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, foram extraídas as seguintes informações acerca do Convênio SIAFI Nº 394268 (nº original PT/SEAS/MPAS/1985/00):

- Celebração: 27/6/2000 e Vigência: 30/1/2002
- Prazo para a prestação de contas: 31/3/2002
- Valores: Repasse- R$ 25.000,00 e contrapartida – R$ 2.778,00
- Recursos liberados: 25.000,00;
- Situação: Inadimplência suspensa – R$ 25.000,00
- Motivo: promoveu ação judicial contra ex-convenente.

12 Como se observa pelas informações colhidas em 29/11/2010, procede a informação do representante quanto à ausência de manifestação conclusiva do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome relativamente à prestação de contas do convênio, mesmo após transcorridos oito anos e oito meses do prazo final para a prestação de contas do convênio.

13 Acerca da questão lembre-se que, de acordo com o Art. 31. IN/STN nº 01/97, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final. Em caso de descumprimento do prazo da prestação de contas final do convênio e da não aprovação da prestação de contas, após exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e proceder a instauração de tomada de contas especial (§§ 2º A e 4º) .

14 O art. 8º da Lei nº 8.443/92 apresenta o seguinte dispositivo sobre do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial*:*

"art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45279256.

15 Conforme preceitua a IN-TCU n.° 56/2007 em seu § 3º do art. 1°, a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido.

16 Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à quantia fixada no art. 11 da IN-TCU n.° 56/2007, deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU. Caso contrário, deverá ser providenciada a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, conforme preceitua o § 2° do art. 5° da já mencionada IN-TCU n.° 56/2007.

17 Relativamente à suspensão da inadimplência o normativo dispõe, ainda, no art. 5°:

"§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (Redação alterada p/IN 5/2001)
§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência."

18 Merece relevo o teor do Enunciado de Súmula de Jurisprudência deste TCU n.º 230, segundo o qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

19 De acordo com o representante, o município adotou, por meio de sua gestão atual, procedimentos cabíveis como interposição de ações contra o ex-gestor bem como denúncias ao Ministério Público. Tal conduta é corroborada com informações constante do SIAFI quanto às razões da suspensão da inadimplência - promoção de ação judicial contra ex-convenente. Dessa forma, configura-se que a atual gestão a adotou medida para ressarcimento ao erário por parte com vistas à proteção do patrimônio público.

19 Também se depreende do mencionado registro do Sistema Siafi que inadimplência do município não se encontra mantida ilegalmente pelo Ministério, conforme alega o representante. Por meio de Consulta ao Portal da Transparência dos Recursos Públicos Federais verificou-se que o município vem firmando regularmente convênio com a União, bem como recebendo recursos Federais. Consta daquele portal que, somente no exercício corrente, foram repassados recursos no montante de R$ 1.435.519,00 à municipalidade. Assim não procede a denúncia quanto a essa questão.

20 Por relevante, informe-se que tramitou neste Tribunal o TC 019.563/2004-5, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, relativamente aos recursos transferidos no âmbito do PNAE - Programa Nacional de Merenda Escolar, exercício de 1999, à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE. Naquele TC também foram abordados outros convênios com pendências e irregularidades à época, dentre eles o Convênio SIAFI Nº 394268 (nº original PT/SEAS/MPAS/1985/00).

21 Quando do julgamento daquele processo, em 22/7/2009, o TCU proferiu o Acórdão 1650/2009-Plenário por meio do qual fez a seguinte determinação relativamente ao convênio em exame:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45279256.

"*9.4.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que informe a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007, informando a este Tribunal as providências adotadas;*"

22 O TC 019.563/2004-5 encontra-se nesta unidade técnica em fase de monitoramento do Acórdão 1650/2009-Plenário.

23 Assim, em que pese a procedência da representação no tocante a não adoção de medidas tempestivamente por parte do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome em face do transcurso de oito anos e oito meses desde o prazo final para a apresentação da prestação de contas até a presente data, descabe adoção de medida quanto a questão ante determinação proferida por este Tribunal no Acórdão 1650/2009-Plenário exarado no TC 019.563/2004-5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24 Ante todo o exposto, considerando que a documentação encaminhada traz em seu bojo os requisitos de admissibilidade de representação, e que descabe adoção de medida quanto a questão aqui abordada ante determinação proferida por este Tribunal no Acórdão 1650/2009-Plenário exarado no TC 019.563/2004-5, encaminham-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I- conhecer da presente Representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

II- dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentaram; e

III- arquivar o presente processo.

SECEX/TCU/CE, em 30 de novembro de 2010.

Cristina Figueira Choairy
Assessora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45279256.